



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre . . . . .	200\$
„ . . . . .	80\$
„ . . . . .	70\$
„ . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Rectificações:

Ao Decreto n.º 47 689, que promulga o diploma orgânico dos serviços de economia do ultramar.

### Ministério da Marinha:

#### 1.º orçamento suplementar:

De receita e despesa para o ano de 1967 do Instituto Hidrográfico.

#### Orçamento:

De receita e despesa para o ano de 1968 do Instituto Hidrográfico.

### Ministério da Educação Nacional:

#### Decreto n.º 48 209:

Dá nova redacção ao artigo 89.º e ao corpo e § 1.º do artigo 83.º, respectivamente, dos Regulamentos das Faculdades de Engenharia e de Farmácia da Universidade do Porto, aprovados pelos Decretos n.ºs 24 966 e 21 005.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 88, 1.ª série, de 13 de Abril do ano findo, pelo Ministério do Ultramar, Direcção-Geral de Economia, o Decreto n.º 47 639, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 1.º, n.º 2, onde se lê: « . . . e ao aproveitamento das indústrias em matérias-primas;», deve ler-se: « . . . e ao aprovisionamento das indústrias em matérias-primas;».

No artigo 7.º, § 1.º, onde se lê: « . . . chefiadas por técnicos económicos de 1.ª classe, e em secções, . . . », deve ler-se: « . . . chefiadas por técnicos económicos, e em secções, . . . ».

No artigo 21.º, n.º 10, onde se lê: « . . . diplomados pelos institutos comerciais com o curso de Química;», deve ler-se: « . . . diplomados pelos institutos industriais com o curso de Química;».

No artigo 23.º, n.º 1, onde se lê: «Os serviços referidos nos n.ºs 1 a 9 do artigo 7.º . . . », deve ler-se: «Nos serviços referidos nos n.ºs 2 a 9 do artigo 7.º . . . ».

### No mapa II:

Em pessoal dos quadros aprovados por lei, onde se lê:

Ajudantes de estiva de 2.ª classe . . . . . S

deve ler-se:

Adjuntos de estiva de 2.ª classe . . . . . S

Em pessoal contratado, onde se lê:

Contínuos com vinte anos de serviços . . . . . U

deve ler-se:

Contínuos com mais de vinte anos de serviço . . . . . U

### No mapa III, onde se lê:

Outros peritos económicos . . . . . 2 000\$00

deve ler-se:

Outros peritos e técnicos económicos . . . . . 2 000\$00

Presidência do Conselho, 9 de Janeiro de 1968. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Instituto Hidrográfico

#### 1.º orçamento suplementar de receita e despesa para o ano de 1967

#### Receita

#### CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 2.º «Verba inscrita no capítulo 13.º, artigo 122.º, n.º 1), do orçamento do Ministério do Ultramar» . . . . .	8 000 000\$00
Artigo 3.º «Verba proveniente do Plano Intercalar de Fomento das províncias ultramarinas»: <ul style="list-style-type: none"> <li>1) «Cabo Verde» . . . . . 1 200 000\$00</li> <li>2) «Guiné» . . . . . 1 800 000\$00</li> <li>3) «Angola» . . . . . 1 800 000\$00</li> <li>4) «Macau» . . . . . 150 000\$00</li> </ul>	4 950 000\$00
	7 950 000\$00

## Despesa

## CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» . . . . .	+ 1 870 000\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material» . . . . .	+ 2 500 000\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos en- cargos» . . . . .	+ 3 580 000\$00
	<u>7 950 000\$00</u>

Conselho Administrativo do Instituto Hidrográfico, 21 de Dezembro de 1967. — O Presidente, *João Ramalho Rosa*, contra-almirante.

Concordo. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

Autorizo. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

## Orçamento de receita e despesa para 1968

## Receita

## CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Verba inscrita nos orçamentos das províncias ultramarinas para 1968»:

1) «Guiné» . . . . .	1 800 000\$00
2) «S. Tomé» . . . . .	350 000\$00
3) «Angola» . . . . .	5 500 000\$00
4) «Moçambique» . . . . .	6 250 000\$00
	<u>13 900 000\$00</u>

## Despesa

## CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» . . . . .	8 000 000\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material» . . . . .	3 500 000\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos en- cargos» . . . . .	2 400 000\$00
	<u>13 900 000\$00</u>

Conselho Administrativo do Instituto Hidrográfico, 21 de Dezembro de 1967. — O Presidente, *João Ramalho Rosa*, contra-almirante.

Concordo. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

Visto. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

## Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

## Decreto n.º 48 209

Tendo em vista o que foi proposto pelos conselhos escolares das Faculdades de Engenharia e de Farmácia da Universidade do Porto, com o apoio do respectivo Senado Universitário;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 89.º do Regulamento da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, aprovado pelo Decreto n.º 24 966, de 23 de Janeiro de 1935, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 89.º As provas de concurso constarão de:

- Apreciação e discussão dos trabalhos científicos ou profissionais do candidato por dois membros do júri, durante o tempo mínimo de uma hora e máximo de hora e meia;
- Lição de uma hora sobre assunto escolhido pelo candidato, seguida de discussão por um ou dois membros do júri, durante o tempo mínimo de meia hora e máximo de uma hora.

§ único. O assunto da lição deve ser comunicado ao júri pelo menos com vinte dias de antecedência.

Art. 2.º O corpo e o § 1.º do artigo 83.º do Regulamento da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto, aprovado pelo Decreto n.º 21 005, de 15 de Março de 1932, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 83.º As provas documentais e públicas constarão de:

- Apreciação e discussão dos trabalhos científicos do candidato por dois membros do júri, durante o tempo mínimo de uma hora e máximo de hora e meia;
- Lição de uma hora sobre assunto escolhido pelo candidato, seguida de discussão por um ou dois membros do júri, durante o tempo mínimo de meia hora e máximo de uma hora.

§ 1.º O assunto da lição deve ser comunicado ao júri pelo menos com vinte dias de antecedência.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Inocêncio Galvão Teles.